14/07/2023

Número: 1028257-47.2023.4.01.0000

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Órgão julgador colegiado: 2ª Seção

Órgão julgador: Gab. 31 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARLLON SOUSA

Última distribuição : 13/07/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 4003029-02.2023.8.04.0000

Assuntos: Exercício arbitrário ou abuso de poder, Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores

Segredo de justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)	RICARDO VENANCIO (ADVOGADO)
	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO)
	GINA MORAES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como
	GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)	MONALISA GADELHA CORDOVIL (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	CARLOS ALLAN AMORIM DE CARVALHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	CARLOS ALLAN AMORIM DE CARVALHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	ARTHUR DA COSTA PONTE (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)	DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	MONALISA GADELHA CORDOVIL (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	MONALISA GADELHA CORDOVIL (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
32676 9650	14/07/2023 16:27	Comunicações	Comunicações	



# Tribunal Regional Federal da 1ª Região Coordenadoria da 2ª Seção Gab. 31 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARLLON SOUSA

PROCESSO: 1028257-47.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 4003029-02.2023.8.04.0000

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:SIMAO PEIXOTO LIMA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ARTHUR DA COSTA PONTE - AM11757-A, CARLOS ALLAN AMORIM DE CARVALHO - AM14327-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036-A, DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM16554, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640-A e

RICARDO VENANCIO - DF55060-A **RELATOR**: MARLLON SOUSA

### **COMUNICAÇÃO/DIPOD**

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, a decisão proferida abaixo, no processo 1028257-47.2023.4.01.0000 Processo Referência: 4003029-02.2023.8.04.0000.

#### MARILENE APARECIDA LORENZETO CARDOSO

Servidor



#### Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gabinete 31

PROCESSO: 1028257-47.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 4003029-

02.2023.8.04.0000

CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)



POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO:SIMAO PEIXOTO LIMA e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ARTHUR DA COSTA PONTE - AM11757-A,
CARLOS ALLAN AMORIM DE CARVALHO - AM14327-A, GINA MORAES DE ALMEIDA
- AM7036-A, DIEGO ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO - AM16554, MONALISA
GADELHA CORDOVIL - AM7154, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640A e RICARDO VENANCIO - DF55060-A

#### **DECISÃO**

Cuida-se de petições intercorrentes apresentadas pelos investigados, nas quais pedem nulidade dos atos decisórios proferidos por autoridade manifestamente incompetente e subsidiariamente pela revogação da prisão preventiva e/ou substituição da prisão por medida cautelar diversa (ids. 326356653, 326443133 e 326405657).

Na origem, proposta medida cautelar visando à prisão preventiva; busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar; proibição de os investigados de prisão preventiva manterem contato entre si e com os demais investigados; suspensão do exercício da função pública; e indisponibilidade de bens e valores de investigados, em decorrência de indícios da prática de diversos crimes oriundos da Prefeitura do Município de Borba/AM, entre eles, associação criminosa, fraudes em licitação, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

As investigações realizadas apontam, em tese, a existência de uma organização criminosa, capitaneada pelo Prefeito do Município de Borba/AM, Simão Peixoto de Lima, integrada também por parentes próximos, servidores públicos e pessoas jurídicas, que tinham a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios e desviar valores do erário público, cuja soma até então apurada perfaz o montante de R\$ 29.294.645,25 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A presente medida cautelar decorre dos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC 06.2019.00001257 e 06.2019.00001259-2).

Em face da existência de pessoa com prerrogativa de foro, o então competente relator do Tribunal de Justiça do Tribunal do Amazonas, Desembargador João de Jesus Abdala Simões, diante dos fatos veiculados, deferiu pedidos de afastamento de sigilo fiscal e bancários das pessoas físicas e jurídicas, ora investigadas, nos autos registrados sob o n. 4000789-11.2021.8.04.0000.

Da mesma forma, o Excelentíssimo Desembargador João de Jesus Abdala Simões, em decisão proferida às fls. 88/155 - id. 326306145, acatou os pedidos formulados na presente ação cautelar, nos seguintes temos:

- A decretação da prisão preventiva de Simão Peixoto Lima, Aldine Mirella de Souza Freitas, Aldonira Rolim de Assis, Edival das Graças Guedes, Ione Azevedo Guedes, Michele de Sá Dias, Kleber Reis Mattos, Maria Suely da Silva Mendonça, Adan de Freitas da Silva, Keliany de Assis Lima e Kaline de Assis Lima;
- ii. A busca e apreensão pessoal, veicular e domiciliar em desfavor dos anteriormente citados, mas também das pessoas físicas e jurídicas, ora discriminadas: Rodrigo Pimentel, Valmira Ribeiro dos Santos, Angelina Barbosa Correa, Diego Araújo Matos, Sabrina Neves Flores, Paulo Alberto Martins de Matos, Paulo Peixoto Lima, Prefeitura de Borba/AM, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de



Administração, Comissão Permanente de Licitação, DU PRIMO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., DMK SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – SOCIEDADE SIMPLES PURA, ESCRITÓRIO CONTASNORTE – CONTABILIDADE E ASSESSORIA DO NORTE, DMTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELLI, NORTH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI e Paulo Alberto Martins de Matos (Comercial);

- iii. Proibição de os investigados alvos do pedido de prisão manterem contato entre e com os demais investigados, pelo prazo de noventa dias;
- iv. Suspensão do exercício da função pública dos investigados Simão Peixoto Lima, Aldine Mirella de Souza de Freitas, Michele de Sá Dias, Kleber Reis Mattos, Rodrigo Pimentel de Freitas, Valmira Ribeiro dos Santos e Angelina Barbosa Correa, pelo prazo de noventa dias; e
- V. A indisponibilidade de bens e valores dos investigados: Simão Peixoto Lima, Aldine Mirela de Souza e Freitas, Adan de Freitas da Silva, Kaline de Assis Lima, Keliany de Assis Lima, Aldonira Rolim de Assis, Mercadinho DU PRIMO LTDA., Edival das Graças Guedes, Ione Azevedo Guedes, Michele de Sá Dias, Kleber Reis Mattos, Maria Suely da Silva Mendonça e Paulo Peixoto Lima, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), na forma descrita pelo Ministério Público do Estado do Amazonas nas fls. 137/141 e 1.526/1.542.

#### A denuncia foi oferecida às fls. 2.437/2.512.

As defesas dos investigados suscitaram uma questão de ordem, consistente na incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica n. 1784/20223/NAE-AM/AMAZONAS (fls. 3.873/3.913), que revela que parte considerável do desvio/apropriação de dinheiro publico pela organização criminosa é proveniente de receitas, verbas e convênios firmados com a União, o que atrai a competência da Justiça Federal, segundo dispõe o art. 109, V, da CF/88 e da Súmula n. 122/STJ.

A referida questão de ordem foi submetida ao Plenário do TJAM, conforme previsão do art. 61, III, do Regimento Interno do TJAM, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos e dos apensos conexos (fls. 107/136 – id. 326314148).

Sob a justificativa da demora de remessa dos autos, fora impetrado *Habeas Corpus* perante o e. STJ, em 10/07/2023, o Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, deferiu "(...) o pedido de liminar em menor extensão para determinar o envio do Procedimento Investigatório Criminal n. 4003029-02.2023.8.04.0000 ao Juízo declarado competente, no prazo máximo de 24 horas, o qual (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), após análise de sua competência, deverá se manifestar, no prazo máximo de 48 horas, como entender de direito, sobre a manutenção da custódia cautelar dos pacientes."

#### Autos distribuídos a este Relator na data de 13/07/2023.

É o relatório. **Decido**.

#### Da competência da Justiça Federal

Examinando os autos, inicialmente, na questão de ordem submetida ao Plenário do TJAM, conforme previsão do art. 61, III, do Regimento Interno do TJAM, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito,



determinando a remessa dos autos e dos apensos conexos para esta Corte, foram registrados os seguintes fatos:

"(...)

O perscrutar dos autos, precisamente a Nota Técnica inserta às 3.873/3.913, emitida pela Controladoria-Geral da União, inferiu que o Mercadinho Du Primo, principal empresa envolvida nas fraudes aos procedimentos licitatórios, "...detém 63 contratos com o Município de Borba que perfazem um montante de R\$ 45.775.775,98, sobre as mais diversas atividades", para, na sequência, concluir o item 4 de fls. 3.874/3.845), que "Esta CGU verificou que o Mercadinho Du Primo recebeu no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2023 o montante de R\$ 12.372.626,24 de recursos federais através de ações para saúde, educação área social e convênios...". Já no item 4.2 de fls. 3.875 "e, novamente, chamou atenção que o Mercadinho Du Primo possa ter a expertise e as autorizações necessárias da Anvisa e outros órgãos reguladores para realizar servidos ou vender produtos relacionados à área da saúde, educação e assistência social". (negritos e sublinhados nossos)

Nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão, "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

(...)

Assim, tratando-se de crimes licitatórios onde se acham envolvidas parcelas de verbas federais, algumas delas inclusive obtidas mediante convenio, não incorporadas, haja vista a necessidade de controle de órgão federal, fica clarividente a existência de interesse irrenunciável da União e consequentemente da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Isso porque foram empregados valores federais destinados à educação, à assistência social e à saúde repassados e recebidos pelo Mercadinho Du Primo.

(...)

O repasse de verbas federais e o efetivo emprego delas nos atos criminosos supostamente praticados pela Organização criminosa no Mercadinho do Primo, assim reconhecido pela Controladoria-Geral da União, tornam indene de dúvidas a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente dedução acusatória.

Não bastasse isso, consta no item 5 da mesma Nota Técnica (f. 3.875), o seguinte: "esta Controladoria ao consultar o Portal da Transparência do Governo Federal, verificou que foram gastos um montante no valor de R\$ 2.193.853,87 no Mercadinho Du Primo no cartão de pagamento da Defesa Civil, que tem como portador Simão Peixoto Lima, prefeito de Borba..."

Esta verba é disponibilizada e se acha vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Regional, cabendo a este a sua fiscalização (...)."

Como se pode ver, as verbas transferidas à Prefeitura de Borba/AM a título de convênios firmados com órgãos federais não se incorporaram ao patrimônio municipal. O resultado da boa aplicação é que adere a este em benefício da população, tanto que o prefeito, ao assinar o convênio, fica limitado por cláusulas contratuais quanto à aplicação do montante recebido.

Não fosse assim, de nada adiantaria firmar critérios legais de aplicação dos recursos para serem desobedecidos à vontade pelos Chefes de Executivos locais. A incorporação das quantias se dá, por exemplo, quando há transferências compulsórias



de destinação inespecífica.

Por esse motivo, no caso de desvio de verbas oriundas de convênios federais, cuja prestação de contas deve acontecer perante órgão federal, é aplicável o Enunciado n. 208 da Súmula do STJ:

"Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Ainda, dispõe a Constituição Federal que compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;" (art. 71, VI), não havendo dúvida, portanto, a respeito da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ademais, verificou-se que o Prefeito de Borba/AM utilizou cartão de pagamento da Defesa Civil em uma das empresas envolvidas no esquema criminoso, cuja verba é fiscalizada órgão do Poder Executivo Federal, sendo mais um motivo para se reconhecer a competência deste Tribunal sobre a presente medida cautelar.

Competente, portanto, a Justiça Federal e, em face da existência de investigado com prerrogativa de foro, atual prefeito do Município de Borba/MA, Simão Peixoto Lima, deve a presente Ação ser julgada perante a Segunda Seção deste TRF/1ª Região.

#### Da convalidação dos atos decisórios anteriores

Nessa toada, convém ressaltar que a modificação da competência não invalida automaticamente o substrato probatório dos autos, sendo certo, também, que os atos decisórios proferidos por juiz relativamente ou absolutamente incompetente poderão ser ratificados/convalidados pelo juiz competente, por força da aplicação da teoria do juízo aparente.

Confiram-se os seguintes precedentes proferidos por esta Corte e pelo e. STJ:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A FAUNA CAÇA ILEGAL. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. JUSTIÇA FEDERAL ANIMAIS SILVESTRES NÃO AMEAÇÃDOS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL. APROVEITAMENTO DOS ATOS DECISÓRIOS RATIFICAÇÃO OU NÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ART. 567 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E STJ DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Da análise do caderno processual, constata-se que os autos da ação penal, após manifestação do Parquet, foram remetidos à Justiça Estadual, ao fundamento de que os animais, objetos de caça ilegal, não estavam na lista de espécies ameaçadas de extinção, razão pela qual a autoridade apontada como coatora - Juízo Federal da SJ/MA - declarou sua incompetência, asseverando que "a manutenção/revogação das medidas cautelares impostas passa a responsabilidade do Juízo de Direito competente por distribuição". 2. Segundo decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AgRg nos EDcl no AREsp 441.454/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/2/2013: "Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC". 3. Em igual sentido trafega o jurisprudência da Suprema Corte, que passou a admitir, além da ratificação de atos não decisórios,



também, a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 4. Se um juízo competente pode, inclusive, ratificar as decisões tomadas por outro absolutamente incompetente, mesmo no caso de competência ratione materiae, o magistrado estadual, no presente caso, passa a ser o competente, a partir da declinação da competência do Juízo Federal para o Estadual, para decidir sobre a revogação das medidas cautelares anteriormente impostas. 5."(...) plenamente válidas as decisões proferidas no âmbito federal, pela perspectiva do Juízo aparente que fundamenta a validação da prova produzida regularmente pelo Juízo que detinha competência para tanto à época, uma vez que investigava possível cometimento de delitos em princípio afetos à esfera federal. (...), há de se aguardar a decisão do Juízo competente sobre os atos praticados pelo Juízo incompetente inclusive sobre o monitoramento eletrônico, pois esse poder ratificar ou não os atos ja realizados, conforme o disposto no art. 567 do CPP e no art. 64, § 3º do CPC (excerto extraído do parecer ministerial). 6. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 0027007-40.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/10/2016 PAG.)"

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES PRATICADOS POR MILITARES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO COMUM NA FASE INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO "JUÍZO APARENTE". POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. A Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também, com relação a tais medidas cautelares pré-processuais - sejam elas de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária - mas em momento no qual ainda não se pode partir - no que tange à competência material -, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará - haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 19/4/2002). 3. A adoção, para fixação da competência, de juízo de aparência, e não de certeza, justifica-se, por sua vez, em razão de dois outros subfundamentos: i) para que se prestigiem os princípios que justificam a própria existência do instituto da conexão - quais sejam a celeridade, a economia processual e, ademais, a busca de coerência entre as decisões jurisdicionais, evitando-se, assim decisões contraditórias; ii) posteriormente constatada a inexistência de crime em detrimento da União e, assim, a incompetência (superveniente) da Justiça Federal, serão, em regra, válidos os atos (inclusive, os decisórios) por praticados pelo magistrado, tendo em vista a possibilidade de futura aplicabilidade mutatis mutandis, da chamada "teoria do juízo aparente". 4. A partir do julgamento do HC 83.006/SP (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 18/6/2003, DJe 29/8/2003), A Suprema Corte passou a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente Julgados nesse sentido. 5. Hipótese em que, no início das investigações, no contexto da "Operação Purificação", a autoridade policial responsável requereu perante a Justiça Comum autorização judicial para as interceptações telefônicas, cujo pedido foi deferido para elucidar as condutas delitivas, sendo que a Ação Penal n.º 0496773-54.2011.8.19.0001, em apuração na justiça especializada militar originou-se a partir de desmembramento daquela operação. 6. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada. Julgados nesse sentido. 7. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo



Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente. 8. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese. 9. Agravo não provido. ..EMEN: (AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 114734 2019.01.84703-6, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/09/2019"

Portanto, havendo consideravel duvida acerca da competência do juizo, posto que algumas verbas investigadas foram incoporadas ao patrimônio do município e outras não, o que torna perfeitamente possível a aplicação da teoria do juízo aparente, na estiera do julgados aimca postos, resta exame da presença dos requisitos das medidas postuladas, para, então se aferir sovre a convalidação dos atos decisórios praticados na justiça estadual.

## Do exame dos presssupostos da prisão preventida e dos pedidos de liberdade provisória

A partir dessas premissas, analisando os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão formulados pelos investigados, no atual estágio do processo, parto do entendimento de que a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares, presvistas no art. 319 do CPP. Explico.

A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é uma regra, e a liberdade um princípio e um direito constitucional, ambos devem ser cotejados tanto com o dever do Estado de fornecer segurança quanto com o direito dos cidadãos de exercerem a plena cidadania em um país seguro.

É fora de dúvida que a prisão processual não dispensa comprovação do fundamento cautelar. Entender o contrário equivaleria admitir que pudesse ser decretada uma segregação desprovida de qualquer motivação, pelo simples fato de a liberdade ser proibida. Permitir-se-ia, dessa forma, prisão sem ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, contrariando o preceito constitucional previsto no art. 5°, LXI.

Evidente que não foi essa a intenção do legislador.

Sobressai disso, ao que penso, a necessidade de adequada fundamentação dos fatos que viabilizam a prisão processual, não sendo exagerado afirmar que tal requisito - fundamentação, que inclui a demonstração razoável do fato legitimador da medida - constitui uma das mais importantes garantias do indivíduo, a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, aliás, é que se revela aquilo que Ferrajoli concebe como "valor fundamental do princípio da motivação: garantia da natureza cognitiva e não potestativa do julgamento, o qual, quanto ao direito, se atrela à estrita legalidade, e quanto aos fatos, à prova da hipótese acusatória" (Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale, 3ª ed., Roma: Laterza, 1996, p. 640).

A Constituição Federal, não à toa, em seu art. 5º, inciso LXI, dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime



propriamente militar, definidos em lei.

Tal mandamento está respaldado pelo art. 283 do Código de Processo Penal – em sua redação atual, conferida pela Lei 12.403/11: ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva; e no art. 315 também do Código de Processo Penal, especificamente quanto à prisão preventiva: a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (destaquei)

A prisão preventiva, consabido, é uma medida excepcional no Estado Democrático de Direito, sendo a liberdade a regra.

Os dois princípios sustentaram a elaboração do Código de Processo Penal em bases autoritárias. Com o advento da lei supramencionada, segundo Pacelli e Fischer:

"(...) inverteu-se a lógica do Código, prevendo a nova legislação diversas alternativas ao cárcere, com a instituição de variadas medidas cautelares pessoais orientadas pelos critérios de proporcionalidade e adequação. (...)[1]"

Isso não significa, por outro lado, a eliminação pura e simples da prisão preventiva do ordenamento jurídico. Sua excepcionalidade foi bem ressaltada pelos citados doutrinadores:

"Não sendo o caso de relaxamento da prisão [em flagrante], prevê a Lei a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva, se não for o caso ou não seren (sic) suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. (...)[2]"

Tanto é assim que, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (destaquei)

A prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar pessoal, não pode (e não deve) ter caráter de satisfatividade, ou seja, transformar-se em antecipação da tutela penal ou execução provisória da pena.

Esta modalidade de segregação processual, após o flagrante delito, só será cabível para as infrações que cominem pena superior a quatro anos, na forma do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.[3]

Além disso, são necessários pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva. O primeiro pressuposto é o *fumus commissi delicti*, cujo requisito, consubstanciado em justa causa, torna imprescindível a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria de um crime punido com pena máxima de reclusão superior



a 04 (quatro) anos.

O segundo pressuposto, que se denomina periculum libertatis, está umbilicalmente ligado ao caput do art. 312 supramencionado, que contém os requisitos para a decretação da medida cautelar, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, não resta dúvida que a ordem pública resta seriamente ameaçada com a atuação da organização criminosa, uma vez que as informações dos autos indicam persistente reiteração de delitos, o que por si só já configuraria lesão à ordem pública, a justificar a prisão preventiva.

Todavia, entendo não haver fundamento jurídico para ma nutenção da prisão preventiva dos investigados no atual momento processual.

É que, além dos requisitos acima, o julgador deve examinar se existem outras medidas, menos agressivas a liberdade, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, e que ao mesmo tempo seja conveniente à instrução criminal.

Essa nova exigência restou consubstanciada no § 6º do art. 282, do Código de Processo Penal, que prescreve que "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Em outras palavras, a prisão preventiva só se revelará necessária e adequada nos estritos limites do art. 312, do Código de Processo Penal, desde que não sejam suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, constante do rol do art. 319 do mesmo diploma legal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. RAZOABILIDADE E PROPOCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
- II A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- III A prisão preventiva enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tai contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.
- IV O direito processual penal pátrio prevê ao magistrado a faculdade da imposição de medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao da prolação da sentença, novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas, que, repita-se,



não têm características de imposição antecipada de pena, existem para que o Magistrado, diante da situação fática apresentada, e antes da condenação definitiva, possa delas se utilizar, como forma proteger determinados bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica.

V - No caso dos autos, tenho que, não obstante a fundamentação externada para o encarceramento cautelar do Agravante, in casu, as medidas cautelares alternativas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amoldam perfeitamente à hipótese. Nesse sentido, tem-se que a liberdade, direito de natureza constitucional, faceta da dignidade da pessoa humana, demanda concreta e devida fundamentação para ser constrita, de modo a demonstrar que, de outro modo, um dos seus pressupostos estaria em risco, ponderando-se, ainda, acerca de outras medidas menos gravosas, diante da necessidade e adequação. Outrossim, considerando as condições subjetivas, notadamente, que, contando com 19 anos de idade, não há evidências de que o Agravante integre a criminalidade, ou, que ponha em risco a ordem pública, em razão de receio de reiteração delitiva.

VI - Agravo regimental provido, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, salvo se por outro motivo estiver preso, com a decretação da medida de monitoramento eletrônico e, a critério do juízo de primeiro grau, outras eventuais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(AgRg no HC 643.756/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 23/08/2021)).

Assim, cumpre que sejam primeiramente aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, a fim de equilibrar o direito de liberdade com a necessidade de preservar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da penal, ressalvando, contudo, que, se restal demonstrado que tais medidas se revelam insuficientes para esse intento, não haverá qualquer impedimento de aplicação da medida mais gravosa prevista no caput do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, verifico, a princípio, ser cabível a adoção das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, tendo em vista que tais se afiguram, pelo menos neste momento, aliadas à busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e fiscal e indisponibilidade e sequestro de bens, como suficientes, adequadas e necessárias para se resguardar a investigação criminal e a ordem pública, bem como para evitar que os investigados utilizem-se de funções do Poder Público para continuidade da prática de infrações penais em detrimento do Erário e da população local.

Na hipótese, verifico que estão demonstrados, minuciosamente, os indícios de materialidade e autoria dos delitos em apuração, conforme consta da presente medida cautelar e documentos que a acompanham, os quais foram apreciados na decisão proferida pelo então Desembargador João de Jesus Abdala Simões do Tribunal de Justiça do Amazonas, assim destacada:

"Aos que se extrai dos fatos narrados na petição de fls. 6/143, bem como dos documentos a ela acostados (fls. 144/1.524), os investigados, com a predisposição comum de praticar os crimes acima relacionados, organizaram, em tese, um esquema de fraude e ocultação de bens e valores, que tem gerado prejuízos milionários aos cofres do Município de Borba/AM.



De acordo com as quantias empenhadas e efetivamente pagas às empresas cujos os contratos estão sob investigação, o Poder Público já desembolsou o montante de **R\$ 29.294.645,25** (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A apuração, até então empreendida, sinaliza que o Sr. **Simão Peixoto Lima**, seria o principal beneficiário da organização. Assim, para assegurar o vultoso resultado financeiro do crime, o Prefeito se utilizaria de funcionários públicos da prefeitura e, principalmente, de parentes próximos, responsáveis por "blindá-lo", assumindo o encargo das movimentações financeiras.

O caso emblemático trazido no pedido de prisão (e outras medidas cautelares) diz respeito à contratação da pessoa jurídica denominada "Mercadinho Du Primo-EPP" cujos sócios são o Sr. Edival das Graças Guedes e a Sra. Ione Azevedo Guedes.

Como o próprio nome empresarial sugere, o mencionado "Mercadinho" enquadra-se, jurídica e economicamente, como empresa de pequeno porte e, aparentemente, apenas comercializa produtos de estivas, frigorífico e variedades em geral, comuns do comércio do interior do Estado. A visível ausência de capacidade técnica e econômica, porém, não a impediu de sagrar-se vencedora de processo licitatório para aquisição de material de pavimentação em concreto dos sistemas viários dos distritos de Axinim e Foz Canumã, cujo valor inicial superava a casa dos R\$ 4.000.000.00 (quatro milhões de reais).

No Relatório Técnico n. 17.2023 (fls. 780/848), observa-se que a imagem da "fachada" do estabelecimento reforça a suspeita de ausência de elementos técnicos que atestem a capacidade técnica e econômica do denominado "Mercadinho Du Primo", pois, de fato, trata-se de um simples "comércio" e não de uma empresa especializada em pavimentação, apta em realizar obras de valores de porte tão considerável, como no caso em tela. Confira-se:

(...)

Consoante a investigação (PIC n. 06.2019.0001257-0), o "Mercadinho Du Primo", embora figurasse como vencedora da licitação, sublocava — informal e irregularmente — a execução dos servidos a outras empresas, dentre elas, a Distribuidora Lana's Bella (também enquadrada como de pequeno porte e, de igual forma, sem capacidade econômico-financeira para o objeto da licitação). Enfatiza-se, por oportuno, que somente nesta obra de pavimentação, o valor contratado pelo Município de Borba/AM foi da ordem de R\$ 4.211.208,91 (quatro milhões, duzentos e onze mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos).

(...)

Para além da contratação do ""Mercadinho Du Primo" o Ministério Público elenca um conjunto de pessoas jurídicas que se valem do mesmo modus operandi, isto é, em tese, do cometimento de fraudes nos procedimentos licitatórios e o posterior desvio de dinheiro público.

Conforme aponta o Graduado Órgão Ministerial, estão sob suspeita os pagamentos feitos pelo Município de Borba às seguintes pessoas jurídicas:

Mercadinho Du Primo	R\$29.294.645,25
M. M. B. Lopes Comércio e Representações-ME	R\$6.150.084,54
J. R. Fernandes Silva-ME	R\$61.039,44
M. M. Pantoja Diniz-ME	R\$57.075,75
J. R. Japeca Barbosa-ME	R\$143.379,09



R\$1.782.826,63
R\$979.101,22
R\$23.640.333,68
R\$1.780.262,27
R\$1.982.588,20
R\$264.171,68
R\$9.313.905,00
R\$15.500,00

Contudo, os pagamentos a essas empresas estão, por assim dizer, protegidos por um "verniz de legalidade", já que a contração das mesmas são precedidas por procedimento de licitação, embora aparentemente fraudulentos, seguindo a mesma sistemática de contratação do "Mercadinho Du Primo".

Nesse momento, insere-se a participação do Pregoeiro, Kleber Reis Mattos e da Secretária de Finanças do Município, Michele de Sá Dias.

O Ministério Público destaca que os procedimentos licitatórios do Município de Borba apenas formalizavam, por meio de uma verdadeira "simulação", a contratação direta de empresas ou pessoas próximas ao Prefeito. Tal circunstância ocorria através de (a) combinação entre as "concorrentes" (algumas delas, inclusive, pertencentes aos mesmos sócios); (b) fracionamento do objeto licitado, para fins de enquadramento em modalidade de licitação menos rigorosa; e (c) habilitação de empresas, que notoriamente não possuíam qualificação técnica e econômica para execução do serviço.

A fim de concretizar esses objetivos espúrios, a organização contava, ao que tudo indica, com a fundamental atuação do Pregoeiro e da Secretária de Finanças, porquanto eram eles os responsáveis pela organização dos procedimentos internos da licitação, pela condução e lisura dos procedimentos externos e, mais especificamente em relação ao pregoeiro Kleber Reis Mattos, era ele quem atestava a qualificação dos licitantes, habilitando-os para, enfim, poder declarar as empresas ou pessoas físicas suspeitas como vencedoras dos certames.

A investigação identificou transferências realizadas por pessoas físicas e jurídicas vencedoras de alguns desses certames às contas dos aludidos funcionários públicos.

A título de exemplo, o Pregoeiro Kleber Reis Mattos recebeu, da P.J. Emanuel Lopes ME, a quantia de R\$7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), enviados, mensalmente, em parcelas de R\$1.555,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) e R\$1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais). O mesmo Pregoeiro recebeu, também por meio de parcelas mensais, a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) da Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, contratada para prestar serviço especializado de consultoria administrativa à Prefeitura. Por sua vez, a Secretária de Finanças, Michele de Sá Dias, obteve, em transferências bancárias da mesma prestadora de serviços (Maria Suely da Silva Mendonça), um total de R\$100.410,43 (cem mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos).

Alias, ficou constatado, na investigação, que as transferências destinadas ao Pregoeiro e a Secretária de Finanças, representavam boa parte do valor do contrato que Maria Suely da Silva Mendonça firmara com a Prefeitura, a sinalizar, desse modo, a existência de um "contrato de fachada", isto é, apenas um meio "formal" onde os



referidos servidores, junto com a contratada, apropriavam-se, em tese, de recurso público indevidamente.

É de se notar igualmente a atuação dos Presidentes da Comissão Permanente de Licitação durante o período do mandato do Prefeito Simão Peixoto Lima.

Até o momento, foram 05 (cinco) os presidentes de comissão de licitação no Município, incluindo, a própria esposa do Prefeito, Sra. Aldine Mirella de Souza Freitas. Os demais são: João Brasil da Silva Filho (03/02/2017 a 05/07/2017), Sr. Joraly Júnior Pantoja de Souza (05/07/2017 a 14/04/2019), Sra. Melane de Mendonça Bentes (18/04/2019 a 24/06/2022) e Sr. Rodrigo Pimentel de Freitas (24/06/2022 – atualmente).

A Sra. Aldine Mirella de Souza Freitas (esposa do Prefeito) ocupou o cargo de Presidente da CPL por pouco mais de 01 (um) mês, embora tenha percebido a remuneração do referido cargo por mais de 04 (quatro) meses, consoante o portal de transparência do Município. Também foi ela quem recebeu, conforme apuração do MP, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) do "Mercadinho Du Primo", por meio da pessoa interposta, a saber: sua cunhada, Sra. Aldonira Rolim de Assis.

Os outros Presidentes da Comissão – todos, com exceção do Sr. Rodrigo Pimentel de Freitas, envolvidos no Caso SIMBA 066-MPAM-000092-09 – também foram alvos de investigação em razão de suposta fraude nos processos licitatórios e corrupção passiva, uma vez que receberam transferências bancárias advindas de empresas contratadas com a Prefeitura de Borba, como se verá a seguir.

O "Mercadinho Du Primo" transferiu, entre 16/01/2017 a 12/07/2017, R\$63.995,41 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) ao Sr. João Brasil da Silva Filho e, nos dias 26/09/2019 e 25/01/2021, o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) à Sra. Melane de Mendonça Bentes. A "Construtora Mark Ltda.", por seu turno, transferiu ao Sr. Joarly Júnior Pantoja a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no dia 30/10/2018.

As transferências, importante, ressaltar, eram realizadas logo após as empresas receberem pagamento da Prefeitura sem qualquer justificativa aparente, o que reforça a ligação entre a contratação suspeita e a atuação dos servidores em favor das empresas nos procedimentos licitatórios.

O atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Rodrigo Pimentel de Freitas, embora não esteja sob investigação no caso SIMBA, foi apontado pelo Ministério Público como responsável pela contratação fraudulenta da empresa DMTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, quando so participaram do procedimento empresas sabidamente do mesmo grupo econômico.

(...)

Se de um lado, o envolvimento de funcionários públicos era fundamental para que empresas e pessoas físicas suspeitas fossem declaradas vencedoras, de outro lado, revelou-se primordial o envolvimento de parentes do Prefeito para fins de ocultação de bens e valores provenientes dos fatos criminosos em exame.

Nesse núcleo da organização, podem ser citados os investigados: Sra. Aldine Mirella de Souza de Freitas (cônjuge), Sra. Aldomira Rolim de Assis (cunhada), Sr. Adam de Freitas da Silva (enteado), Sra. Kelliany de Assis Lima (sobrinha), Sra. Kaline de Assis Lima (sobrinha), Sr. Paulo Peixoto Lima (irmão) e Sr. André Marcelo de Souza de Freitas (cunhado), destes, somente em relação aos dois últimos não foi requerida a prisão preventiva.

Conforme os relatórios de fls. 780/848 e 978/898 (Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro), que consolidou dados fornecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, as pessoas anteriormente listadas se utilizavam de contas bancárias para receber e/ou remeter valores suspeitos de origem ilícita.



De modo mais detalhado, ao tempo em que as empresas investigadas recebiamo pagamento do Município de Borba/AM, o dinheiro percorria um, dentre os caminho a seguir: (a) imediatamente era sacado em espécie (saques sem identificação); (b) transferido para as contas pessoais dos sócios; (c) transferido para contas de outras pessoas jurídicas (sem correspondente prestação de serviços, pois, a quebra de sigilo fiscal não identificou notas emitidas às empresas destinatárias das verbas); e (d) transferido diretamente para contas de pessoas físicas vinculadas ao Prefeito. Também, nas contas bancárias dessas pessoas físicas, eram realizados depósitos, sem identificação.

Destaca-se que, ao ser transferido aos sócios e às outras empresas, parte do recurso era posteriormente enviado às pessoas que compõem o núcleo familiar da organização, ou seja, o resultado financeiro do crime, obrigatoriamente, tinha que beneficiar o Prefeito Simão Peixoto Lima, através de pessoas interpostas e de sua mais estrita confiança.

Analisando sinteticamente os relatórios de inteligência, constatou-se que, no período de 22/12/2017 a 10/02/2020, o cunhado do Prefeito, **André Marcelo de Souza de Freitas**, recebeu ao "Mercadinho Du Primo", o montante de R\$218.666,00 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais). Já a cunhada do Prefeito, **Aldonira Rolim de Assis**, somente no dia 08/08/2018, recebeu também do "Mercadinho Du Primo", a soma de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **Destaca-se que, em momento subsequente, a Sra Aldonira Rolim de Assis, transferiu, em 25/08/2018**, **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) à esposa do Prefeito, Aldine Mirella de Souza e Freitas e R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao próprio Prefeito, Simão Peixoto Lima.

Ainda sobre a Sra. Aldonira Rolim de Assis, constatou-se que a mesma fez uma série de atos de compra e venda de imóveis nos anos de 2017 a 2021, de acordo com o sistema notarial CENSEC:

(...)

As movimentações financeiras do enteado, Sr. Adan de Freitas da Silva e das sobrinhas do Prefeito, Sras. Kelliany de Assis Lima e Kaline de Assis Lima, de igual modo, chamaram a atenção do COAF e, por consequência, do Ministério Público durante a investigação.

Primeiramente, em relação às duas sobrinhas, Kelliany de Assis Lima e Kaline de Assis Lima, o COAF identificou a perpção de valores incompatíveis com a capacidade econômica delas, que, respectivamente, alcançavam R\$1.507.184,77 (um milhão, quinhentos e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e R\$462.943,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e novecentos e quarenta e três reais).

(...)

Por sua vez, o enteado do Prefeito, **Adan de Freitas da Silva**, conquanto tivesse como renda presumida pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), movimentou em sua conta bancária, no período de **01/02/2023 a 14/03/2023** (há pouco mais de um mês), **entradas** que superavam **R\$ 583.829,40** (quinhentos e oitenta e três mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos); e a título de **transferências para outras contas** a vultosa quantia de R\$ **2.804.278,25** (dois milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

(...)

Os investigados em questão — Sr. Adan de Freitas da Silva, Sra. Kelliany de Assis Lima e Sra. Kaline de Assis Lima — adquiriram 04 (quatro) imóveis no segundo semestre de 2022, sendo 02 (dois) em Manaus e outros 02 (dois) em Borba. A escritura pública, registrada no 4º Tabelionato de Notas de Manaus/AM, demonstra que o valor pago em relação aos imóveis adquiridos em Manaus fol de, ao menos, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia esta, como visto,



incompatível com a renda obtida pelo enteado ou por quaisquer das duas sobrinhas aqui citadas.

Tem-se, ademais, a suspeita de participação do irmão do Prefeito, Sr. Paulo Peixoto Lima, em atos de lavagem de capitais.

As buscas do Ministério Público concernentes às eventuais relações de empregos formais ou participação do investigado em alguma sociedade empresarial foram infrutíferas, isto é, não encontraram qualquer registrou ou vínculo formalmente estabelecido.

Apesar disso, o COAF observou que, entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2022, mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) foram movimentados nas contas do Sr. **Paulo Peixoto Lima**:

(...)

Em se tratando da própria pessoa do Prefeito, a investigação indica que, além de sei o principal beneficiário de todos os recursos públicos obtidos ilicitamente com base em fraudes na contratação de empresas para prestarem serviços ao Município de Borba, possui íntima ligação com os sócios da empresa sobre a qual pesa os maiores indícios de fraude (Mercadinho Du Primo), como visto.

Os sócios do "Mercadinho Du Primo", como já mencionado, são: Sr. **Edival das Graças Guedes** e Sra. **Ione Azevedo Guedes**.

Como já descrito anteriormente, por meio de seus sócios, o Mercadinho Du Primo, empreendia, conforme indica as circunstâncias dos autos, a "distribuição" de valores advindos dos pagamentos da Prefeitura.

Segundo o Ministério Público o percurso do dinheiro se revelava da seguinte maneira, a Prefeitura realizava o pagamento ao "Mercadinho" e, na sequência, o dinheiro era sacado em espécie, transferido para a conta dos sócios ou transferido para contas de pessoas jurídicas ou físicas próximas ao Prefeito. Na outra ponta, isto é, nas contas da pessoas físicas ligadas ao Prefeito, ocorriam depósitos na identificados, transferência de valores advindos do "Mercadinho Du Primo" ou de seus sócios ou, ainda, transferências de pessoas jurídicas interpostas.

O Sr. Edival das Graças Guedes e a Sra. Ione Azevedo Guedes, como se percebe, detêm um papel central na organização criminosa, pois, diante das subtanciosas cifras obtidas com os contratos suspeitos (total de R\$29.000.000,00 – vinte e nove milhões de reais), são eles, em tese, os responsáveis por empreenderem a primeira distribuição de valores, o com o fim, tato de fazer uma espécie de repartição do resultado financeiro ilícito (conforme a participação de cada um), quanto de ocultar o crime praticado.

Com os sócios do "Mercadinho Du Primo", o Prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, ao que aponta as investigações, possui relação consideravelmente próxima com os mesmos. **Tão próxima que o automóvel atribuído socialmente ao Prefeito, na realidade, pertence ao Sr. Edival das Graças Guedes,** conforme registro no órgão de transito.

(...)

Com efeito, é no mínimo suspeito que o chefe do Executivo Municipal se utilize de automóvel registrado em nome do sócio da empresa com a qual a municipalidade detenha um dos maiores contratos por ela administrados.

Imagens do condomínio "Miami Beach", no qual o Prefeito se hospeda quanto vem à cidade de Manaus, revelam que, no dia 20/03/2023, o Prefeito e sua esposa são levados ao imóvel em uma pick-up Fiat Toro (Placas QZL1C36), também, de propriedade do "Mercadinho Du Primo", conduzida, na ocasião,



pelo próprio sócio da sociedade, Edival das Graças Guedes (fls. 70/71).

Aliás, o próprio imóvel em questão (apartamento no condomínio "Miami Beach" – unidade n. 44-T1), está registrado em nome da Sra. Kaline de Assis Lima (sobrinha do Prefeito) e suspeita de receber e ocultar valores ilícitos, oriundos do esquema criminoso que envolve, dentre outras pessoas jurídicas, "Mercadinho Du Primo".

Tem-se, dessa forma, que, conquanto não seja ainda possível especificar, de maneira exauriente, todos os atos e resultados obtidos pelo Prefeito na associação criminosa, a conjuntura observada permite extrair fortes elementos de seu conhecimento e participação, especialmente, com relação às fraudes ocorridas no âmbito do "Mercadinho Du Primo" e da utilização de pessoas do seu círculo familiar mais próximo para realizar transações financeiras e imobiliárias, com o fim de ocultar e lavar capitais de origem ilícita.

(...)

A investigação evidenciou que as fraudes nos procedimentos licitatórios, os pagamentos sem a correspondente prestação de serviço, a corrupção e a lavagem de capitais tem se estabelecido, no âmbito da associação criminosa em tela, de modo contínuo e presente ao tempo do pedido de prisão.

Nesse sentido, basta perceber que o núcleo familiar do prefeito movimentou quantias milionárias em <u>fevereiro e março do corrente ano</u>. Somando as entradas e saídas financeiras <u>apenas do ano de 2023</u> alcança-se o exorbitante montante de R\$ 6.867.252,56 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos) (fls. 60/61).

O mesmo núcleo adquiriu imóveis, recentemente, no segundo semestre de 2022 e, dessa forma, tem buscado diversificar a forma de ocultação dos bens, que, no primeiro momento, se operava principalmente com a "pulverização" dos valores em variadas contas bancárias.

O Ministério Público demonstrou ainda as recentes homologações de licitação em favor do "Mercadinho Du Primo", pessoa jurídica tida como central no esquema criminoso. Interessante que dos 06 (seis) primeiros procedimentos licitatórios de Pregão realizados pelo Município de Borba, no início de 2023, 04 (quatro) foram homologados para o "Mercadinho", que, como antes delineado, funciona como "simples" comércio de pequeno porte. No total, os atos homologatórios podem implicar no pagamento de R\$ 4.248.796,12 (quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos)

(...)

Com efeito, a contingência que motivou a abertura de investigação e que, através dos levantamentos dos sigilos bancários e fiscais, identificou fraudes e corrupção, continua a ser perpetrada, com gravíssimos prejuízos aos cofres públicos. Resta claro, assim, o pleno e atual funcionamento da organização criminosa, bem com o risco de reiteração delituosa por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade.

(...)

In casu, a ocultação de valores, a aquisição de bens, a "pulverização" através de numerosas transferências bancárias, o risco de extravio de documentos públicos (já que nem mesmo aos órgãos de fiscalização foram fornecidos os processos de licitação relativos ao Convênio 005/2018 – SEINFRA) revelam a necessidade e a conveniência da desarticulação da associação criminosa, para fins de preservação das provas e, consequente, instrução criminal mais adequada."



Desse modo, demonstrados os indícios de autoria e materialidade dos graves delitos narrados nos presentes autos e ja tendo a prisão preventiva cunmporido seu mister, posto que decretada e cumprida há cerca de 45 dias, entendo necessárias e adequadas à gravidade e circunstâncias dos fatos delituosos e à condição dos investigados a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes como prescrito no art. 282, I e II, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, as medidas cautelares são instrumentos para, antes ou no decorrer do processo, assegurar o resultado útil da persecução penal.

"São várias as medidas cautelares que integram, por assim dizer, o sistema de cautelaridade no CPP. Tais medidas se referem ora à pessoa do próprio autor do crime, ora ao seu patrimônio; a determinadas coisas relacionadas com o fato delituoso; aos elementos da prova a ser produzida nos autos principais. E há ainda aquelas medidas que visam acautelar os interesses da vítima atingidos pelo crime, como, por exemplo, as buscas e apreensões do produto do crime, o sequestro, as medidas protetivas de urgência etc." (MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 4.ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.560)

O rol de medidas cautelares diversas da prisão não é taxativo. Toda medida cautelar diversa da prisão pessoal, não prevista em lei, pode, manifestando-se necessária, adequada e proporcional, ser aplicada, desde que não viole a ordem jurídica e os princípios gerais de direito, especialmente os constitucionais. Trata-se, portanto, do poder geral de cautela do magistrado.

Conclui-se, portanto, que tais medidas acautelatórias, com as balizas dadas pela Lei 12.403/2011, despontam como medidas alternativas à prisão cautelar, devendo ser aplicadas quando suficientes e adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, o que se amolda à situação dos investigados custodiados.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, firmo a competência da justiça federal para o processamento do presente feito, ratificando parcialmente os atos decisórios proferidos pelo Órgão Pleno do TJAM, para decidir da seguinte forma:

- Mantenho, em todos os termos, a decisão que deferiu os pedidos de busca e apreensão em desfavor dos investigados, tal como lançado na decisão original;
- Mantenho o bloqueio dos bens apreendidos, bem como ativos financeiros, tal como lançado na decisão original, <u>ficando somente liberados, para cada investigado,</u>
   os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, bem como aqueles
   provenientes de remuneração mensal decorrente de cargo, emprego ou
   função pública, eventualmente percebidos;
- Concedo a liberdade provisória dos investigados, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes medidas cautelares:
- 1. PARA TODOS OS INVESTIGADOS CUSTODIADOS: Monitoração eletrônica;



proibição de entrar nas dependências de qualquer órgão, repartição ou dependência física da prefeitura do município de Borba/AM, bem como sua eventual representação em Manaus-AM, pelo prazo de 180 dias; proibição de os investigados, alvos do pedido de prisão, manterem contato entre si e com os demais investigados, salvo se membros do convívio familiar, aqui compreendidos apenas cônjuges e filhos; e proibição de sair do país, devendo ser entregue os respectivos passaportes em 48hs da soltura dos investigados;

- 2. Pagamento de fiança no valor de 80 (oitenta) salários mínimos para Simão Peixoto Lima e 20 (vinte) salários para cada um dos demais custodiados (Aldine Mirella de Souza Freitas, Aldonira Rolim de Assis, Edival das Graças Guedes, Ione Azevedo Guedes, Michele de Sá Dias, Kleber Reis Mattos, Maria Suely da Silva Mendonça, Adan de Freitas da Silva, Keliany de Assis Lima e Kaline de Assis Lima), podendo ser utilizado para tanto valores bloqueados nas contas de titularidade dos investigados, desde que devidamente comprovado e certificado nos autos; e
- Suspensão do exercício da função pública dos investigados Simão Peixoto Lima, Aldine Mirella de Souza de Freitas, Michele de Sá Dias, Kleber Reis Mattos, Rodrigo Pimentel de Freitas, Valmira Ribeiro dos Santos e Angelina Barbosa Correa, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo das respectivas
- <u>remunerações</u>;
   <u>Mantenho a indisponibilidade de bens é valores dos investigados:</u> Simão Peixoto Lima, Aldine Mirela de Souza e Freitas, Adan de Freitas da Silva, Kaline de Assis Lima, Keliany de Assis Lima, Aldonira Rolim de Assis, Mercadinho DU PRIMO LTDA., Edival das Graças Guedes, Ione Azevedo Guedes, Michele de Sá Dias, Kleber Reis Mattos, Maria Suely da Silva Mendonça e Paulo Peixoto Lima, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), salvo <u>os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, bem como aqueles provenientes de remuneração mensal decorrente de cargo, emprego ou função pública, eventualmente percebidos;</u> e
- Determino a imediata suspensão de pagamentos pendentes, referentes aos contratos em vigência, firmados entre o Município de Borba/AM e as pessoas jurídicas investigadas.

Remetam-se os autos com urgência ao MPF para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre todos os fatos constantes nestes autos, bem como para que promova os desmembramentos das medidas cautelares e PIC nas respectivas classes processuais, a fim de evitar tumulto maior do que o que já ocorreu na distribuição do presente feito, que não está devidamente indexado.

Oficie-se, com urgência, ao TJAM para o envio de todo o material apreendido nas respectivas cautelares ao MPF, acerca dos fatos relacionados nos autos dos PICs 06.2019.00001257 e 06.2019.00001259-2; 4000789-11.2021.8.04.0000; 0004207-54.2023.8.04.0000; 0004772-18.2023.8.04.000; 4006272-51.2023.8.04.0000 e 4007057-13.2023.8.04.0000 (mencionados no id. 326318120).

Oficie-se com urgência ao presidente da Câmara Municipal, sobre a suspensão do cargo dos servidores e prefeito do município de Borba-AM.

Oficie-se com uregencia ainda ao TCE-AM e TCU, demais órgãos



mantenedores dos contratos investigados nos autos para que se proceda à suspensão e/ou bloqueio dos repassses, acima determinados.

Após, conclusos para novo exame acerca da necessidade de manutenção, revisão ou revogação das medidas cautelares diversas da prisão, bem como das demais cautelares de natureza pessoal e patrimonial.

Eventuais alvaras de Soltura, deverão ser expedidos pelo juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas ou pelo respectivo juiz plantonista, cuja delegaçnao se faz necessária em razão da proximidade com o local no qual os custodiados estão presos, bem como para evitar maiores dilação das prisões, devendo ser anexados os respectivos cumprimentos nos autos, pelo juízo acima definido.

Comunique-se também com urgência à SJAM.

**Cumpra-se imediatamente.** 

Mantenha-se o sigilo dos autos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal MARLLON SOUSA Relator Convocado



 <sup>[1] [1]</sup> PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 657.
 [2] Idem, p. 658.

<sup>3</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

l - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;